

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2014 PROMOVIDO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2014
PROCESSO N.º 59530.000420/2013-73

Objeto da licitação: é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA OS PRÉDIOS DA SEDE DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, GALPÕES DO CS-03 E ESTAÇÃO DE PISCICULTURA DE BEBEDOURO, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.

A empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., inscrita no CNPJ N.º: 13.343.833/0001-05, com sede na Rua Jonathas Vasconcelos nº 60, Cep nº 51.021-140, Bairro Boa Viagem – Recife / PE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Renato Correa de Lima infra-assinado, portador (a) da Carteira de Identidade Nº 6.396.975 SDS-PE, e do CPF/MF Nº 013.389.164-08, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Secretaria de Licitações – SL, que declarou a empresa BMSS-SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA. como vencedora do indicado certame, apresentado a seguir as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após análise da documentação apresentada pelas empresas, a Secretaria de Licitações – SL culminou por julgar habilitada a empresa BMSS-SOLUCÕES EM SEGURANCA LTDA., apesar da mesma não atender os requisitos para participação no certame, ao arrepio das normas edilícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser integralmente reformada pelas razões abaixo expostas.

O edital da licitação em apreço exige das empresas interessadas, para habilitação e participação no certame, entre outras condições, que as licitantes apresentem: Documentos de Habilitação, Qualificação Econômico-Financeira, item 11..1.2 d.3) com Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, por meio do Departamento de Logística e Serviços Gerais – DLSG, informa aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que se encontra disponível para acesso neste Portal a Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, no item Legislação>Instruções Normativas.

No uso das atribuições que lhe confere o Decreto no 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, no Acórdão TCU nº 2.798/2010 – Plenário e no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, resolve:

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (retificado em 30 de dezembro de 2012 – publicado no DOU nº 252, Seção 1, pg.840.)

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (retificado em 30 de dezembro de 2012 – publicado no DOU nº 252, Seção 1, pg.840.)

c) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos:

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e

Os itens 11.1.2 d.3) informam de forma clara e peremptória a apresentação da declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

Verificamos não se tratar de uma faculdade a apresentação de tal documentação, e sim uma OBRIGATORIEDADE da justificativa para tal diferença.

Sendo assim, a empresa BMSS-SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA., deve ser INABILITADA do presente certame por não ter atendido os documentos de habilitação, Qualificação Econômico-Financeira, item 11.1.2 d.3).

A Ilustríssima Sra. Pregoeira, em sua justificativa na aceitação da procedência da intenção de recurso impetrado por esta recorrente, reconheceu no sistema por ela conduzido, que a empresa BMSS-SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA., não apresentou dentre seus documentos de habilitação, o referido documento obrigatório inserido no item 11.1.2 (d3).

Nada mais é necessário dizer, porquanto da clareza solar da ilegalidade, ensinada nas lições de JOSÉ CRETELLA JUNIOR:

“O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital (“suporta as regras que editaste”), o que significa que o poder público não pode alterar as ‘regras do jogo’ durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo” (in Das Licitações Públicas, 15º ed. Forense, 1998, p. 142).

A propósito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, clássica é a afirmativa do saudoso Prof. Hely de Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados da licitação”.

Conclui-se que a empresa BMSS-SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA. Serviços Técnicos Ltda. não fez prova escorreita e irrefutável de que possui QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA operativa real para atender à demanda do serviço licitado neste Pregão, abandonando a compatibilidade FINANCEIRA dos serviços que a CODEVASF pretende contratar.

Diante da mais detalhada explanação das irregularidades cometidas pela empresa BMSS-SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA., cabe-nos apenas clamar por JUSTIÇA, corroborando aos entendimentos, Maria Adelaide de Campos França, nos empresta sua sabedoria composta na obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Saraiva, 2008:

“O objetivo da licitação é o de proporcionar à Administração meios, para, ao instaurar a competição entre os licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico ...”.

Da mesma forma e em consequência literal, é necessário retirar a empresa BMSS-SOLUCOES EM SEGURANÇA LTDA. deste processo licitatório por ser a única possibilidade de se ver presente a isonomia, que é a garantia da competitividade, como no dizer de Flávio Amaral Garcia, na obra Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Lumem, 2009.

Na certeza de que o processo licitatório não pode se viciar, é imprescindível a exclusão da BMSS-SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA.

Diante de tudo o que exposto foi neste recurso, acreditamos não restarem dúvidas que a empresa, BMSS-SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA. não tem nenhuma qualificação econômico-financeira para administrar um contrato de grande porte como esse, por lhe faltar expertise financeira.

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso, excluindo-se a empresa BMSS-SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA. deste certame.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente que sejam acolhidas as razões do presente recurso, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à desclassificação da empresa BMSS-SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA. nos termos da Lei n. 8.666/93 e demais citações constantes da fundamentação acima.

O não acolhimento deste recurso administrativo implicará em recurso na esfera judicial, com o competente mandado de segurança, com o pedido de tutela antecipada do mesmo pleito a ser deferida por liminar, como também envio de cópias para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Ministério Público, e Procuradoria Geral do Estado, a título de informação a estes órgãos de controle Administrativo interno e externo.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 17 de Março de 2016.

Renato Correa de Lima
CPF sob nº 013.389.164-08
Sócio/ Diretor

Fechar